

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: goiy4ui2 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 27/02/2019 Projeto de lei nº 196/2019 Protocolo nº 891/2019 Processo nº 357/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>	

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA A  
POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO  
ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Mato Grosso, que atenderá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua, de acordo com Decreto Federal nº 7.053/2009, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

**Art. 3º.** São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Mato Grosso: I - o respeito à dignidade da pessoa humana;

I. - o direito à convivência familiar e comunitária;

- I. - a valorização e o respeito à vida e à cidadania; IV - o atendimento humanizado e universalizado;
- I. - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- I. - a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;
- I. - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

**Art. 4º.** A Política Estadual para a População em Situação de Rua em Mato Grosso observará as seguintes diretrizes:

- I. - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- I. - responsabilidade do Governo do Estado pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Mato Grosso;
- I. - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;
- I. - integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Mato Grosso;
- I. - participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;
- I. - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- I. - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;
- I. - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

**Art. 5º.** São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado:

- I. - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;
- I. - garantir a capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua;
- I. - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;
- I. - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;
- I. - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;
- I. - implementar a rede de acolhimento temporário, nos termos do art. 9º desta Lei; VII – implantar Centros de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua - Centro POP;
- I. - criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;
- I. - orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;
- I. - proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços socioassistenciais existentes;
- I. - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;
- I. - incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

- I. - disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;
  
- I. - alocar recursos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;
  
- I. - criar obrigatoriamente meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;
  
- I. - garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

**Art. 6º.** A Política Estadual para a População em Situação de Rua de Mato Grosso será implementada de forma descentralizada e articulada com os Municípios e com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.

**Parágrafo único.** Os Municípios que aderirem à Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Mato Grosso deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

**Art. 7º.** O Estado instituirá Comitê Gestor Intersetorial para a População em Situação de Rua do Estado de Mato Grosso, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e das secretarias de Estado que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observando o disposto em regulamento.

**Art. 8º.** O Comitê Gestor Intersetorial para a População em Situação de Rua do Estado de Mato Grosso terá as seguintes atribuições:

- I. - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;
  
- I. - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política para a População em Situação de Rua;
  
- I. - desenvolver, em conjunto com os órgãos estaduais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política para a População em Situação de Rua;

- I. - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas para o atendimento da população em situação de rua;
  
- I. - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política para a População em Situação de Rua;
  
- I. - instituir grupos de trabalho temáticos, em especial para discutir as desvantagens sociais a que a população em situação de rua foi submetida historicamente e analisar formas para sua inclusão e compensação social;
  
- I. - acompanhar os Municípios na implementação da Política da População em Situação de Rua, em âmbito local;
- II. - organizar, periodicamente, encontros para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional para a População em Situação de Rua; e
  
- I. - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos.

**Art. 9º.** O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas e rural, respeitado o direito de permanência da

população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

**§ 1º** Os serviços de acolhimento temporário serão regulamentados pelas instâncias de pactuação e deliberação do Sistema Único de Assistência Social.

**§ 2º** A rede de acolhimento temporário já existente será reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pela população em situação de rua, inclusive mediante sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais.

**§ 3º** A estruturação e a reestruturação da rede de acolhimento temporário terão como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

**§ 4º** Cabe a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - Setas, por intermédio da Secretaria Adjunta de Assistência Social, fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da transferência de recursos aos Municípios e instituições não governamentais.

**§ 5º** Nos casos em que a rede de acolhimento temporário já existente nos municípios não seja suficiente para atendimento da demanda, fica o poder público autorizado a utilizar as estruturas existentes nas instituições não governamentais.

**Art.10.** Às pessoas em situação de rua, ficam asseguradas 2% (dois por cento) das vagas de emprego em obras públicas estaduais em Mato Grosso.

**Parágrafo único.** As obras executadas pelos poderes Executivo e Legislativo estaduais, licitadas a partir da publicação desta lei, deverão disponibilizar as vagas de trabalho para pessoas em situação de rua indicadas pelo Centro de Referência Especializado para População de Rua – POP ou pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei de acordo com o previsto na Emenda Constitucional Estadual nº 19, de 11 de dezembro de 2001.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo Integral ao projeto de lei nº 57/2016 tem por finalidade fazer adequações, atendendo solicitação do Governo do Estado, na proposição que visa instituir uma Política para a População em Situação de Rua no Estado de Mato Grosso, definindo o conceito de população em situação de rua e estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e fontes de recursos da política em questão. População em situação de rua, conforme o Decreto Federal nº 7.053/2009, pode ser definida como o conjunto de pessoas excluídas do mercado formal de trabalho e destituídas de um local fixo de residência, em pobreza extrema.

Pessoas em situações idênticas ou semelhantes rompem vínculos sociais, culturais e econômicos. Iniciativas de organização da população em situação de rua vem sendo feitas há mais de 50 anos em algumas cidades no País e, a cerca de 20 anos, vem se intensificando. Exemplo disso são as mobilizações de entidades da sociedade civil organizada para a estruturação de políticas públicas que auxiliam população a superar a condição de vulnerabilidade.

Os Conselhos de Assistência Social e órgãos correlatos em âmbito federal, estadual e municipal têm organizado discussões e alcançado avanços nas políticas públicas de tal natureza. As cidades do Estado de Mato Grosso, contabilizam grande número de pessoas dentre as quais, a metade vive em situação de rua e a outra em centros de acolhimento.

Sendo assim, julgamos importante instituir a Política Estadual para a População em Situação de Rua, no Estado de Mato Grosso para garantir direitos fundamentais garantidos no país.

Pelo exposto, e com intuito de proporcionar um trabalho eficaz e efetivo ao tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, bem como a sensibilidade do Governador do Estado para implantá-lo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Fevereiro de 2019

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual